



CNPGEDF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Recurso Extraordinário nº 888.815 (em repercussão geral)

OS ESTADOS DO ACRE, DE ALAGOAS, DO AMAZONAS, DO GOIÁS, DO ESPÍRITO SANTO, DO MARANHÃO, DE MATO GROSSO, DE MATO GROSSO DO SUL, DE MINAS GERAIS, DA PARAÍBA, DO PERNAMBUCO, DO PIAUÍ, DO RIO DE JANEIRO, DO RIO GRANDE DO NORTE, DE RONDÔNIA, DE SANTA CATARINA, DE SÃO PAULO, DE SERGIPE E O DISTRITO FEDERAL, representados por seus Procuradores signatários da presente manifestação, nos autos do processo acima referido, vêm, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a sua admissão nos autos em epígrafe na qualidade de *AMICI CURIAE* juntamente com o Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de ampliar o debate em torno da matéria discutida na presente ação, rejeitando, desde logo, os fundamentos da inicial e pugnando, ao final, pelo total desprovimento do Recurso Extraordinário, em obediência aos ditames maiores da Carta de 1988, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. SÍNTESE DA DEMANDA E DO TRÂMITE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Valentina Dias, representada por seus pais Moisés Pereira Dias e Neridiana Dias, pretendendo reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que confirmou sentença de indeferimento da petição inicial em Mandado de Segurança ajuizado com o fito de que fosse deferida ordem no sentido de

**PEDIDO DE INGRESSO – AMICI CURIAE – RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA – PGE/MS – SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 – TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**



CNPGEF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

determinar à autoridade apontada como coatora (Secretário Municipal de Educação do município de Canela-RS) que se abstenha de obrigar os pais a matricular seus filhos em escola regular, permitindo, assim, que a impetrante frequente aulas exclusivamente em casa, no período do ensino fundamental e do ensino médio.

A repercussão geral foi reconhecida. No Recurso Extraordinário, a recorrente alega violação aos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, todos da CF. Discute-se, em síntese, se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da Constituição Federal.

O Estado do Rio Grande do Sul requereu o ingresso no feito como *amicus curiae*.

Nesse mesmo sentido, mostra-se adequado também o acolhimento do **pedido de ingresso dos demais Estados da federação no presente feito, na qualidade de amici curiae**, de modo que também possam contribuir, de forma mais ampla, com o debate da matéria perante essa e. Suprema Corte.

O Procurador-Geral da República opina no sentido do **desprovimento do recurso**, em parecer assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO BÁSICO OBRIGATÓRIO. EDUCAÇÃO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO POR LEI. RESGUARDO DO PROJETO DE SOCIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO PLENA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM IDADE ESCOLAR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 822. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO.

1 – Proposta de Tese: *A utilização de instrumentos e métodos de ensino domiciliar (homeschooling) para crianças e adolescentes em idade escolar em substituição à educação em estabelecimentos escolares, por opção dos pais ou responsáveis, não encontra fundamento próprio na Constituição Federal.*

PEDIDO DE INGRESSO – AMICI CURIAE – RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA – PGE/MS – SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 – TEL. (61) 3214-4533 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

PET. CÂMARA TÉCNICA - ESTADOS FEDERADOS E DISTRITO FEDERAL - RE 888.815

Página 2 de 27



CNPGE DF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

2 – *Mesmo constatado o preparo deficiente do recurso, não deve ser obstado o trânsito do extraordinário de reconhecida repercussão geral quando a falha na complementação das custas estaduais não seja exclusivamente imputável ao recorrente. Entendendo, porém, a Suprema Corte, que é pertinente a declaração de deserção do recurso extraordinário, recomenda-se a indicação de outro, apto a representar a controvérsia no âmbito da repercussão geral.*

3 – *Pais e responsáveis legais não têm autorização para, mediante invocação do poder familiar, negar aos filhos educação nos parâmetros legais, ainda que na forma da escusa constitucional de consciência e de crença (art. 5º, VI, da CF/1988). Inexiste estipulação legal de prestação alternativa que lhes permita escusar-se da obrigação legal a todos imposta de matricular seus filhos e mantê-los na escola (art. 5º, VIII, da CF/1988).*

4 – *É inconcebível tutelar juridicamente práticas deliberadas de desescolarização no país, sem que haja previsão legal que as autorize e compatibilize com o imperativo constitucional de formação integral e socialização do educando.*

5 – *A Carta elevou a educação ao patamar de direito constitucional. Não está vedada, pela Constituição, a criação legal de estratégias alternativas ao ensino escolar, desde que resguardado o projeto constitucional de socialização e formação plena do educando. Novas formas de escolarização, meios de aferição da frequência escolar e outras variáveis do padrão pedagógico de ensino devem ser autorizados pelo Poder Legislativo, locus republicano de debate e deliberação públicos por excelência, dada a forte implicância política do tema.*

6 – *Impossibilidade de considerar, no que se refere ao caso sub judice, o ensino domiciliar, ministrado pela família, como meio lícito de cumprimento do dever de educação.*

7 – *Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário."*

2. DA ADMISSIBILIDADE DOS AMICI CURIAE

A teor do art. 543-A, § 6º, do CPC, pode o e. Ministro relator admitir a manifestação de outros entes na ação de modo a imprimir maior legitimidade às decisões do c. STF, bem como ampliar a participação da sociedade nos debates travados perante o Tribunal Constitucional – consectário lógico do estado democrático de direito.

A rigor, é possível identificar, na hipótese dos autos, que os Estados membros têm manifesto interesse e representatividade no tocante à questão posta para exame do Colendo STF,

PEDIDO DE INGRESSO – AMICI CURIAE – RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA – PGE/MS – SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 – TEL. (61) 3214-4533 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

PET. CÂMARA TÉCNICA - ESTADOS FEDERADOS E DISTRITO FEDERAL - RE 888.815

Página 3 de 27



porquanto, na mesma linha do que já foi referido pelo Estado do Rio Grande do Sul na sua petição, existem diversas escolas públicas estaduais em todo o país, ou seja, os Estados são provedores do ensino público gratuito e, além disso, autorizam e avaliam a qualidade do ensino propiciado pelas escolas privadas, o que se dá, via de regra, pelos Conselhos Estaduais de Educação ou órgãos similares, que definem diretrizes pedagógicas e curriculares na área da educação.

Toda essa atuação dos Estados da Federação do campo da educação é o corolário do que impõem, respectivamente, o artigo 205, cabeça, e 206, I, da Constituição Federal, que determinam ser a educação dever do Estado, tendo arrolado como o primeiro dos princípios do ensino “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. (g.n.)

Com efeito, os debates a serem travados nesta ação, bem como as consequências da futura decisão final, tocam o âmago, a própria essência, da constitucionalidade de uma pretendida modalidade de ensino que estaria à margem destas duas formas regular e constitucionalmente previstas.

Destarte, sendo manifesto o interesse dos Estados da Federação e do Distrito Federal no julgamento da lide em comento, não há dúvidas de que se deve admitir o seu ingresso no feito na qualidade de *amici curiae*.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR

3.1. A questão, do ponto de vista metajurídico

Considerando que o voto condutor do v. Acórdão em que se reconheceu a repercussão geral também buscou manifestações de técnicos a respeito do tema, os Estados da Federação, por meio de sua respectiva Câmara Técnica do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, dão o mesmo norte e aderem à manifestação do Estado do Rio Grande do Sul nos autos judiciais relativamente à transcrição das palavras do filósofo

PEDIDO DE INGRESSO – AMICI CURIAE – RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA – PGE/MS – SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 – TEL. (61) 3214-4533 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL



CNPGEDF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

Fernando Savater, em conferência proferida na cidade de Porto Alegre em 26/10/2015, sobre o tema do *homeschooling*: *"Um dos primeiros objetivos da educação é preservar os filhos de seus pais. Não me parece bom, portanto, submeter permanentemente os filhos aos pais. A escola ensina muito mais do que os conteúdos aplicados nela, como a conviver com pessoas que não temos razões para gostar, e que às vezes até não gostamos, mas que precisamos respeitar."*¹

O que se quer dizer, evidentemente, é que o ambiente da escola é aquele que propiciará o convívio social que permitirá ao futuro adulto ter condições de estabelecer vínculos legítimos em sociedade, um ambiente nem sempre amigável, mas sem dúvida um espaço de convívio. O próprio filósofo, em comentário posterior à sua afirmação acima transcrita, disse:

"De maneira provocativa, durante minha conferência, eu disse que educação é dar aos filhos a possibilidade de se livrarem da influência permanente de seus pais. Todos os educadores têm um aspecto suicida, porque nós educamos para que os demais possam prescindir dos educadores.

O bom educador é aquele que espera que seu aluno se vá e que possa viver livre, que possa decidir por si mesmo. Inclusive, que possa ser mais inteligente que seu professor. Os professores não podem querer que os alunos fiquem eternamente com eles. Para os pais é a mesma coisa. Os pais que prendem os filhos até os 45 anos não são bons educadores. A boa educação está justamente quando nós professores ensinamos os demais a viver sem a gente.

Então, evidentemente, a educação familiar é imprescindível, mas o que acontece é que ela é aleatória, ou seja, quem teve a sorte de ter pais que eram educadores – minha mãe era professora, vivi num ambiente educativo já na minha própria casa, e isso é uma sorte extraordinária, é muito melhor do que ganhar na loteria, mas é uma sorte.

Os pais, os adultos que cuidam de uma criança, educam essa criança por identificação, por seu exemplo, pelo interesse afetivo que os une ao filho. Dentro de uma família, há identificações afetivas que são muito poderosas e que duram muito

¹ Jornal Zero Hora, Porto Alegre; edição de 28/10/2015, página 30 (grifo nosso).



CNPGEF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

tempo, muito além de quando saímos dessa família e que nos fazem aderir a certos costumes, sabores e coisas. E isso é muito importante na educação.

O professor não pode esperar criar essa identificação que um pai e uma mãe criam com seu filho. Ele não pode, mas, por outro lado, o professor, justamente por não ter essa identificação sentimental, pode ensinar a viver com pessoas que o aluno não tem que amar obrigatoriamente. Tudo bem que gostemos uns dos outros, mas não amamos todo mundo. Então, alguém tem que ensinar a respeitar todo mundo. Esse respeito se aprende na escola, não em casa.

Em casa, o que se tem é amor e, às vezes, certos conflitos e invejas, mas tudo muito passional. Na escola, o que há são relações cívicas. Estamos rodeados de pessoas com as quais nós não temos nenhuma relação, mas com as quais temos que compartilhar idade, estudos etc. Desse modo, a escola, em si mesma, é mais educadora do que o conhecimento ensinado dentro dela.

Sou contra as pessoas que dizem 'educarei meus filhos em minha casa'. Isso é o contrário de educação, porque a escola é educadora em si mesma. Ir à escola, que não é a sua família, um lugar onde você vai ver pessoas que não são da sua família, pessoas que você não ama, mas com as quais você tem que conviver e respeitar: isso é o fundamento da educação.

Eu não desprezo a educação paterna e materna, mas tampouco vamos pensar que todos os pais têm ideias que devem ser perpetuadas. Se os pais ensinam coisas boas é ótimo, senão, a sociedade tem que ensinar, porque os valores que devem ser transmitidos não são apenas valores familiares, são valores sociais. E a sociedade deve ser parte disso."²

Convém aqui referir que da petição inicial do Mandado de Segurança constam os motivos principais da opção dos pais da impetrante para optarem pelo ensino domiciliar, *verbis*: "Entende que o convívio com alunos de várias idades não reflete um critério ideal de convivência e socialização, quer por aspectos sociais, quer por aspectos morais, quer por

² <http://www.fronteras.com/noticias/fernando-savater-responde-a-pergunta-braskem> (grifo nosso)

PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



CNPGEDF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

aspectos religiosos e até sexuais"; e, ainda: "Ademais, por princípio religioso a Impetrante discorda de algumas imposições pedagógicas do ensino regular, como por exemplo, a questão atinente ao evolucionismo e à Teoria de Charles Darwin. Com efeito a Impetrante é Cristã (Criacionista) e não aceita viável ou crível que os homens tenham evoluído de um macaco, como insiste a Teoria Evolucionista". (grifo nosso)

Passando ao largo de algumas possíveis imprecisões técnicas, o que obviamente só caberia ser analisado pelos cientistas que estudam o tema (por exemplo, ao que se sabe o homem não evoluiu do macaco: macaco e homem têm um ancestral comum), não se pode admitir que os pais, por discordarem de diretrizes pedagógicas, retirem seus filhos do ensino regular e forneçam o ensino que se lhes pareça apropriado. Se assim o for, qualquer discordância ideológica sobre fatos históricos (por exemplo: nazismo, revolução russa, militarismo na América Latina, revolução cubana, etc.) justificaria tal atitude.

A escola tem a função de fornecer uma universalidade de conhecimento que propicie o pensar crítico e global da criança ou do adolescente em formação. Assim, na escola tanto pode ser ensinada a teoria criacionista quanto a evolucionista, de modo a fazê-la pensar e um dia expressar também suas ideias sobre o mundo e sobre o conhecimento. Juridicamente falando, como se verá mais adiante (item 3.3) não se pode admitir que os pais deem um conhecimento parcializado aos seus filhos, porque o Estado tem o dever legal de zelar para que as crianças de hoje sejam no futuro cidadãos conscientes e com conhecimento mais amplo possível.

Além disso, como dito a escola tem uma função muito importante: a adequada socialização de crianças e adolescentes. Há uma preocupação com a socialização, o convívio ético e civilizado das pessoas, que começa na escola, local onde as diferenças têm justamente a função de aprimorar este aprendizado que é viver em sociedade.

PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PET. CÂMARA TÉCNICA - ESTADOS FEDERADOS E DISTRITO FEDERAL - RE 888.815

Página 7 de 27



CNPGEF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

Aliás, vê-se que um dos problemas dos pais da impetrante são justamente estas diferenças, não apenas de maturidade sexual, mas, como se viu da transcrição acima, também "aspectos sociais", "aspectos morais" e "aspectos religiosos". Pede-se licença para discordar dos pais: as diferenças sociais (seriam diferenças de classe social? Seriam diferenças sociais de que índole?) ou de concepção de moral ou de orientação religiosa são exatamente o que faz da escola um lugar de aprendizado não só do conhecimento em si, mas também do convívio, da socialização e da convivência com as diferenças.

Isto é o que nos ensina o filósofo Fernando Savater, acima transcrito. Ele também ensina:

"Mas a única coisa que podemos fazer, se quisermos uma sociedade adulta e não repressiva, é educar para a temperança e preparar para a prudência os indivíduos livres. Será que só porque há quem se jogue do sexto andar devemos construir apenas casas térreas?"

Essas considerações nos levam à escabrosa questão da tolerância, diretamente ligada ao que venho lhe dizendo sobre liberdade e responsabilidade. Viver numa democracia moderna quer dizer conviver com costumes e comportamentos que se desaprovam. Insisto em que conviver é tão democrático quando desaprovar, e quero lhe esclarecer em que sentido. Começemos pelo problema da convivência. Do ponto de vista cultural e social, a unanimidade, o todos na mesma, o aqui somos assim, o 'quem não estiver gostando que caia fora', a limpeza étnica, o horror à mestiçagem e ao contágio de modas e modos, etc., são formas de barbárie, pior ainda: de barbárie estéril.¹³

³ SAVATER, Fernando. Política para meu filho. Tradução Eduardo Brandão. 2ª edição. São Paulo, Planeta, 2012 (grifos nossos)

PEDIDO DE INGRESSO – AMICI CURIAE – RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA – PGE/MS – SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 – TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL



CNPGEF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

O que foi explanado na sentença que indeferiu a petição inicial da impetrante corrobora o que aqui se diz: *"O convívio em sociedade implica respeitar as diferenças que marcam a personalidade de cada indivíduo. Em tenra idade, a escola é o primeiro núcleo em que a pessoa se vê diante dessas diferenças. Há contato com colegas de diferentes religiões, cor, preferência musical, até de nacionalidades distintas, etc. O mundo não é feito de iguais. (...)".* Nesta decisão, a petição inicial foi declarada inepta por conter pedido juridicamente impossível.

3.2. Breves observações sobre o ensino domiciliar no direito comparado

O parecer do Eminentíssimo Procurador-Geral da República faz um completo apanhado da situação do ensino domiciliar em diversos países. Pede-se vênias, aqui, para se dar por transcritos o item 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 da referida peça opinativa.

Como se vê, dos países ali retratados, ao contrário do que muito se fala, *"A Suprema Corte norte-americana nunca se manifestou explicitamente sobre o homeschooling, aqui entendido no sentido estrito do direito dos pais em ministrar a educação dos filhos integralmente no ambiente doméstico. Entretanto, há casos relevantes que conformam a jurisprudência constitucional sobre educação e que merecem ser revisitados"*.

Por outro lado, Inglaterra, Escócia, Irlanda, Portugal, França, Bélgica e África do Sul permitem o ensino domiciliar, desde que autorizado por autoridade competente e devidamente fiscalizado.

Entretanto, na Espanha há decisão do Tribunal Constitucional *"apontando incompatibilidade do homeschooling com o art. 27 da Constituição espanhola"*

Na América do Sul, Colômbia, Chile e Peru "toleram" o ensino domiciliar, enquanto na Argentina isto só é permitido em razão de saúde.

PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PET. CÂMARA TÉCNICA - ESTADOS FEDERADOS E DISTRITO FEDERAL - RE 888.815

Página 9 de 27



CNPGEDF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

Ao que foi dito no referido parecer do Ministério Público neste tópico, importa acrescentar, no entanto, que o tema também foi objeto de debate na Alemanha e, a partir de lá, na Corte Europeia de Direitos Humanos.

No mencionado caso (Konrad v. Germany decision), os pais, suíços-alemães vivendo em Herbolzheim (Alemanha) requereram ao “Staatliches Schulamnt Offenburg” (equivalente a um conselho escolar) o direito de não matricular seus filhos em escola regular, sustentando em sua convicção religiosa e divergência em relação a alguns itens do currículo nela ministrado. O pedido foi rejeitado com base em legislação local, do Estado de “Baden-Wurttemberg”. O tema foi levado às diferentes instâncias judiciais e chegou ao Tribunal Federal Constitucional. O resumo da decisão é o seguinte:

"On 29 April 2003 the Federal Constitutional Court refused to consider a constitutional complaint by the applicants because it had already dealt with the decisive constitutional issues in its settled case-law. It pointed out that the administrative courts' decisions had neither violated the applicant parents' right to educate their children nor the applicants' freedom of religion. The balance of interests between the applicants' rights on the one hand and the State's obligation to provide school education on the other did not require exemption from compulsory school attendance. The Federal Constitutional Court stressed that the State's obligation to provide education did not only concern the acquisition of knowledge, but also the education of responsible citizens to participate in a democratic and pluralistic society. To hold that home education under the State's supervision was not equally effective for pursuing these aims was at least not erroneous. The acquisition of social skills in dealing with other persons who had different views and in holding an opinion which differed from the views of the majority was only possible through regular contact with society. Everyday experience with other children based on regular school attendance was a more effective means of achieving that aim. The Federal Constitutional Court found that the interferences with the applicants' fundamental rights were also proportionate given the general interest of society in avoiding the emergence of parallel societies based on separate philosophical convictions. Moreover, society also had an

PEDIDO DE INGRESSO – AMICI CURIAE – RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA – PGE/MS – SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 – TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

PET. CÂMARA TÉCNICA - ESTADOS FEDERADOS E DISTRITO FEDERAL - RE 888.815

Página 10 de 27



CNPGEF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

interest in the integration of minorities. Such integration required not only that minorities with separate religious or philosophical views should not be excluded, but also that they should not exclude themselves. Therefore, the exercise and practising of tolerance in primary schools was an important goal. Lastly, the Federal Constitutional Court considered that the interference was reasonable as the parents still had the possibility of educating their children themselves outside school hours, and the school system was obliged to be considerate towards dissenting religious beliefs." (grifos e destaques dos peticionários)

Por seu turno, a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos foi baseada nos seguintes argumentos:

"THE LAW

1. The applicant parents alleged that the refusal of permission to educate their children at home violated their right to ensure an education for their children in conformity with their own religious convictions as guaranteed by Article 2 of Protocol No. 1, which provides:

"No person shall be denied the right to education. In the exercise of any functions which it assumes in relation to education and to teaching, the State shall respect the right of parents to ensure such education and teaching in conformity with their own religious and philosophical convictions.'

The applicant parents submitted that it was their duty to educate their children in accordance with the Bible and Christian values. They inferred from numerous quotations from the Bible that their children's education was an obligation on them which could not easily be transferred to third persons. They submitted that, by teaching their children at home, they were obeying a divine order. Their children's attendance of a primary school would inevitably lead to grave conflicts with their personal beliefs as far as syllabus and teaching methods were concerned. Compulsory school attendance would therefore severely endanger their children's religious education, especially regarding sex education and concentration training (as provided in some schools), which in their view amounted to esoteric exercises. The State's obligation of religious neutrality would render

PEDIDO DE INGRESSO – AMICI CURIAE – RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA – PGE/MS – SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 – TEL. (61) 3214-4533 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

PET. CÂMARA TÉCNICA - ESTADOS FEDERADOS E DISTRITO FEDERAL - RE 888.815

Página 11 de 27



CNPGEDF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

it impossible to educate their children in a State school in accordance with the applicant parents' beliefs. As the applicants belonged to a religious minority, there were no private schools which suited their convictions. Moreover, the applicants pointed out that home education was permitted in the United States, Canada, Switzerland, Austria and Norway. Countries such as Denmark, Finland and Ireland provided for home education in their constitution.

The Court observes that the applicant parents' complaints mainly relate to the second sentence of Article 2 of Protocol No. 1. This provision recognises the role of the State in education as well as the right of parents, who are entitled to respect for their religious and philosophical convictions in the delivery of education and teaching to their children. It aims at safeguarding pluralism in education, which is essential for the preservation of the "democratic society" as conceived by the Convention (see B.N. and S.N. v. Sweden, no. 17678/91, Commission decision of 30 June 1993, unreported). In view of the power of the modern State, it is above all through State teaching that this aim must be realised (see Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen v. Denmark, 7 December 1976, § 50, Series A no. 23)."

"Furthermore, the second sentence of Article 2 must be read together with the first, which enshrines the right of everyone to education. It is on to this fundamental right that is grafted the right of parents to respect for their religious and philosophical convictions (see B.N. and S.N. v. Sweden, cited above). Therefore, respect is only due to convictions on the part of the parents which do not conflict with the child's right to education, the whole of Article 2 of Protocol No. 1 being dominated by its first sentence (see Campbell and Cosans v. the United Kingdom, 25 February 1982, § 36, Series A no. 48). This means that parents may not refuse a child's right to education on the basis of their convictions (see B.N. and S.N. v. Sweden, cited above, and Leuffen v. Germany, no. 19844/92, Commission decision of 9 July 1992, unreported).

The Court notes that, in the present case, the applicant parents also filed their complaints on behalf of the applicant children. Therefore, it cannot be formally said that the applicant parents are seeking to impose their religious convictions against their children's will. Nevertheless, the Court agrees with the finding of the Freiburg Administrative Court that the applicant children were unable to foresee the consequences of their parents' decision to opt for home education because of their young age. As it

PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PET. CÂMARA TÉCNICA - ESTADOS FEDERADOS E DISTRITO FEDERAL - RE 888.815

Página 12 de 27



CNPGEF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

would be very difficult for the applicant children to take an autonomous decision for themselves at that age, the Court considers that the above principles apply to the present case.

The right to education as enshrined in Article 2 of Protocol No. 1 by its very nature calls for regulation by the State, regulation which may vary in time and place according to the needs and resources of the community and of individuals (see the Case “relating to certain aspects of the laws on the use of languages in education in Belgium” v. Belgium, 23 July 1968, p. 32, § 5, Series A no. 6). Therefore, Article 2 of Protocol No. 1 implies the possibility for the State to establish compulsory schooling, be it in State schools or through private tuition of a satisfactory standard (see Family H. v. the United Kingdom, no. 10233/83, Commission decision of 6 March 1984, Decisions and Reports 37, p. 105, at p. 108; B.N. and S.N. v. Sweden, cited above; and Leuffen, cited above). The Court observes in this connection that there appears to be no consensus among the Contracting States with regard to compulsory attendance of primary schools. While some countries permit home education, other States provide for compulsory attendance of State or private schools.

*In the present case, the Court notes that the German authorities and courts have carefully reasoned their decisions and mainly stressed the fact that not only the acquisition of knowledge but also integration into and first experiences of society are important goals in primary-school education. The German courts found that those objectives could not be met to the same extent by home education, even if it allowed children to acquire the same standard of knowledge as provided by primary-school education. The Court considers that this presumption is not erroneous and falls within the Contracting States’ margin of appreciation in setting up and interpreting rules for their education systems. The Federal Constitutional Court stressed the general interest of society in avoiding the emergence of parallel societies based on separate philosophical convictions and the importance of integrating minorities into society. **The Court regards this as being in accordance with its own case-law on the importance of pluralism for democracy** (see, mutatis mutandis, Refah Partisi (the Welfare Party) and Others v. Turkey [GC], nos. 41340/98, 41342/98, 41343/98 and 41344/98, § 89, ECHR 2003-II).*

Moreover, the German courts pointed to the fact that the applicant parents were free to educate their children after school and at weekends. Therefore, the parents’ right to education in conformity with their religious convictions is not restricted

PEDIDO DE INGRESSO – AMICI CURIAE – RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA – PGE/MS – SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 – TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

PET. CÂMARA TÉCNICA - ESTADOS FEDERADOS E DISTRITO FEDERAL - RE 888.815

Página 13 de 27



CNPGEF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

in a disproportionate manner. Compulsory primary-school attendance does not deprive the applicant parents of their right to “exercise with regard to their children natural parental functions as educators, or to guide their children on a path in line with the parents’ own religious or philosophical convictions” (see, mutatis mutandis, Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen, cited above, § 54, and Efstratiou v. Greece, 18 December 1996, § 32, Reports of Judgments and Decisions 1996-VI).

It follows that this complaint must be rejected as manifestly illfounded, in accordance with Article 35 §§ 3 and 4 of the Convention.

2. The applicants also complained that the refusal to allow the applicant parents to educate their children in accordance with their religious beliefs amounted to a violation of their respect to private life under Article 8 of the Convention, which provides:

‘1. Everyone has the right to respect for his private and family life, his home and his correspondence.

2. There shall be no interference by a public authority with the exercise of this right except such as is in accordance with the law and is necessary in a democratic society in the interests of national security, public safety or the economic well-being of the country, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others.’

Moreover, the applicants complained of a violation of their freedom of thought, conscience and religion, as guaranteed by Article 9 of the Convention, which provides:

‘1. Everyone has the right to freedom of thought, conscience and religion; this right includes freedom to change his religion or belief and freedom, either alone or in community with others and in public or private, to manifest his religion or belief, in worship, teaching, practice and observance.

2. Freedom to manifest one’s religion or beliefs shall be subject only to such limitations as are prescribed by law and are necessary in a democratic society in the interests of public safety, for the protection of

PEDIDO DE INGRESSO – AMICI CURIAE – RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA – PGE/MS – SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 – TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

PET. CÂMARA TÉCNICA - ESTADOS FEDERADOS E DISTRITO FEDERAL - RE 888.815

Página 14 de 27



CNPGEDF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

public order, health or morals, or for the protection of the rights and freedoms of others.'

The Court finds that any interference with the applicants' rights under either of these provisions would, for the reasons stated above, be justified under Article 8 § 2 and Article 9 § 2 respectively as being provided for by law and necessary in a democratic society in view of the public interest in ensuring the children's education.

Therefore, this part of the application is likewise manifestly ill-founded in accordance with Article 35 §§ 3 and 4 of the Convention.

3. The applicants further complained of a violation of Article 14 of the Convention taken in conjunction with Articles 8 and 9 and Article 2 of Protocol No. 1. Article 14 provides:

"The enjoyment of the rights and freedoms set forth in [the] Convention shall be secured without discrimination on any ground such as sex, race, colour, language, religion, political or other opinion, national or social origin, association with a national minority, property, birth or other status."

The applicants submitted that they were being discriminated against in relation to others who held different religious convictions which did not conflict with compulsory school attendance (Article 14 of the Convention taken in conjunction with Article 9 and Article 2 of Protocol No. 1). They also submitted that they were being discriminated against because the applicant children were forced to attend a State school which did not provide religious education. Having regard to its conclusions concerning Article 9 and Article 2 of Protocol No. 1, the Court finds that no separate issue arises in conjunction with Article 14.

Moreover, the applicants submitted that they were being discriminated against in relation to families whose children had been exempted from compulsory school attendance on the grounds that the parents worked abroad or were not settled because their professional life required them to move around the country (Article 14 of the Convention taken in conjunction with Article 8).

PEDIDO DE INGRESSO – AMICI CURIAE – RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA – PGE/MS – SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 – TEL. (61) 3214-4533 – BRÁSÍLIA – DISTRITO FEDERAL

PET. CÂMARA TÉCNICA - ESTADOS FEDERADOS E DISTRITO FEDERAL - RE 888.815

Página 15 de 27



CNPGEF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

The Court reiterates that, for the purposes of Article 14 of the Convention, a difference in treatment between persons in analogous or relevantly similar positions is discriminatory if it has no objective and reasonable justification, that is, if it does not pursue a legitimate aim or if there is not a reasonable relationship of proportionality between the means employed and the aim sought to be realised. Moreover, the Contracting States enjoy a margin of appreciation in assessing whether and to what extent differences in otherwise similar situations justify different treatment (see Camp and Bourimi v. the Netherlands, no. 28369/95, § 37, ECHR 2000-X).

The Court notes that there exists a difference of treatment between the applicant children and other children who have obtained an exemption from compulsory school attendance "in exceptional circumstances" as provided for by section 76(1) of the Baden-Württemberg School Act or equivalent provisions in other Länder. However, the applicants submitted that such "exceptional circumstances" had been recognised by the school supervisory authorities only in cases in which children were physically unfit to attend school or in which the parents had to move around the country for professional reasons. Such exemptions were granted by the school supervisory authorities because the limited feasibility of school attendance would have caused undue hardship for those children. Those exemptions were hence granted for merely practical reasons, whereas the applicants sought to obtain an exemption for religious purposes. Therefore, the Court finds that the above distinction justifies a difference of treatment.

It follows that this complaint must also be rejected as manifestly illfounded in accordance with Article 35 §§ 3 and 4 of the Convention.

For these reasons, the Court unanimously

Declares the application inadmissible."

Portanto, o presente item tem a finalidade de fazer demonstrar que é uma falácia a afirmação de que o ensino domiciliar tem necessariamente alguma correlação com o fato de que determinado país é desenvolvido.

PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PET. CÂMARA TÉCNICA - ESTADOS FEDERADOS E DISTRITO FEDERAL - RE 888.815

Página 16 de 27



CNPGEDF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

Pode haver, e, como se viu acima, efetivamente, há, países indiscutivelmente reconhecidos como desenvolvidos (seja na acepção econômica, seja na social, seja na cultural), tal como ocorre com a Alemanha, que expressamente vedam o ensino domiciliar.

3.3. Normas da Constituição Federal, infraconstitucionais, e vedação do ensino domiciliar

As normas da Constituição Federal que tratam da educação (Seção I do Capítulo III do Título VIII) expressam verdadeira orientação no sentido de que ela é um dever conjugado da família e da escola. Um, portanto, não exclui o outro. Cada qual com suas atribuições, todas complementares.

O que a idéia do *homeschooling* promove é de que a escola passa a ser desnecessária porque a educação domiciliar teria condições de supri-la e ter um caráter de completude.

Acontece que a escola é muito mais do que apenas o local onde se ministram conteúdos. Como já dito, é um espaço de convívio. O problema da educação domiciliar é que ela não observa esta completude do ensino que a Constituição Federal determina. Por mais pretensamente completa que seja a educação fornecida exclusivamente em casa, ela não nunca será verdadeiramente completa, porque sempre ausente estará o fenômeno da socialização, do convívio coletivo, do aprendizado da vida social.

Segundo o art. 227 da CF, *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à*

PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



CNPGE DF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão." É, portanto, uma responsabilidade compartilhada entre três entes: família, sociedade e Estado. O art. 205 da CF também expressa esta trílice responsabilidade.

O Estado, por conseguinte, e também por imposição do art. 208 da CF, tem o dever de propiciar a adequada educação, e os pais, por seu turno, o de fazerem inserir seus filhos em alguma escola, tanto que o referido dispositivo expressamente diz que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito. Este também é o comando do art. 206 da CF, que enuncia como um dos seus princípios a "*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*" (inc. I).

A propósito dos princípios do ensino, estatuídos no referido art. 206 da CF, outro muito importante, e que acaba por ser a toda evidência violado, na medida em que a prática do *homeschooling* é feita à margem do sistema, é o do "*pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*" (inc. III), já que a opção por este ou aquele tipo de concepção feita pelos pais não se submete a qualquer tipo de controle e, ainda, pode gerar danos irreparáveis no futuro. Se os pais pretendem "filtrar" o ensino dos seus filhos, ausente o pluralismo de ideias.

O mesmo se pode dizer para o princípio da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (inc. II), já que a opção por um conteúdo que os pais entendam como adequado (com exclusão, portanto, de outro) afasta a universalização do conhecimento e liberdade de aprender. Liberdade esta que é um direito dos filhos, e não um direito dos pais.

Assim, a Constituição Federal, e, como se verá a seguir, o sistema jurídico brasileiro não comportam uma educação que exclua a criança ou o adolescente do convívio na escola.

PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



CNPGEDF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

Com efeito, dispõe o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Norma semelhante é encontrada na Lei de Diretrizes e Bases a Educação (Lei Federal nº 9394/96:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Convém referir, também, que anteriormente, o tema chegou ao Poder Judiciário por intermédio do Mandado de Segurança nº 7407, julgado no Superior Tribunal de Justiça, e que pretendia desconstituir decisão do Conselho Nacional de Educação (Parecer CNE/CEB 34/2000).

A ementa do julgado é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas

PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



CNPGEDF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à mingua da existência de direito líquido e certo." (STJ, 1ª Seção. MS nº 7407. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

Do acórdão, colhem-se os seguintes excertos, bastante pertinentes para o presente caso:

"Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra a assistência familiar "deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar", cominando a pena de "detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a cinquenta centavos". (voto do Relator) (grifo nosso)

(.....)

"Neste terreno, observo que nossa Constituição Federal trata a educação como algo que transcende o mero implante de conhecimentos. Em verdade o direito à educação tem como meta o "preparo para o exercício da cidadania" (CF, Art. 205).

Bem ou mal, o Constituinte entendeu que o preparo para a cidadania não dispensa o convívio escolar, tanto que o zelo pela freqüência escolar é um dos encargos do poder público (arts. 205 e 208, § 3º). Se assim ocorre, a exigência de freqüência, inscrita no Art. 24, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação afina-se com o sistema constitucional.

PEDIDO DE INGRESSO – AMICI CURIAE – RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA – PGE/MS – SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 – TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL



CNPGEF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

Se assim ocorre, o ato impugnado não padece de ilegalidade." (voto do Min. Humberto Gomes de Barros) (grifo nosso)

"Educar é um processo bastante complexo. E, portanto, não pode ser encarado sob uma perspectiva singular, restrita. Há nesse processo pressupostos éticos, políticos, e pedagógicos a serem observados, tendo em vista o objetivo que se pretende atingir ao final.

Vivemos em um mundo onde o indivíduo, para ter uma participação crítica e coerente, capaz de interferir com discernimento nos rumos da sociedade e decidir o seu próprio destino, precisa interagir com ele. E só assim se cresce.

A Escola, com diretrizes traçadas pelo Estado, refletindo a cultura e os interesses da sociedade que representa, é uma das Instituições mais importantes para firmar os pilares fundamentais, os princípios balizadores para a formação do indivíduo, do cidadão.

E essa formação não se restringe aos aspectos formais de conteúdos previamente estabelecidos. É mais que isso. O ambiente escolar possibilita o convívio com o diferente, com o igual, com o parecido, com o desconhecido. Aprende-se o significado da palavra participação. O aluno não é um mero receptor passivo, ao revés, é provocado a interagir, a opinar, a concordar ou discordar. Aprende-se o significado da palavra cidadão, do que é cidadania.

Cumprе ressaltar que o papel da família nesse processo, por certo, é fundamental e imprescindível. É uma preciosa fonte de referências. A família, não só pode, deve engajar-se na formação do indivíduo. O que não quer dizer que seja capaz de, sozinha, suprir todos os flancos.

Não creio que restringir o processo, limitando os filhos às experiências dos pais, por melhor e mais bem intencionados que sejam, venha a ser uma boa opção." (voto da Min. Laurita Vaz) (grifo nosso)

PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



CNPGEDF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

Comentando o bem lançado acórdão, diz Juliana Cristine Diniz Campos⁴:

"As questões enfrentadas neste trabalho demonstram a existência de um senso comum sobre educação que a identifica como mecanismo institucional de transmissão de conhecimentos. A partir dessa perspectiva, o êxito do empreendimento educacional é avaliado pela capacidade da criança em absorver dados, o que levou Freire a identificar o modelo como espécie de educação bancária, cuja tarefa seria 'encher' os educandos dos conteúdos de sua narração (FREIRE, 2005:65).

No mandado de segurança mencionado, um dos argumentos utilizados para sustentar o direito de educar os filhos no ambiente doméstico foi o resultado das avaliações das crianças, superiores, em nota, aos de alunos na mesma faixa etária e nível de educação, dada a impertinência em se falar em "escolarização" no caso. Essa visão desconsidera que o processo educativo tem como fim primordial transformar o indivíduo em ser humano, conquistar sua cidadania, seu comprometimento com o projeto político comum. Por essa razão, inexistiria uma "prerrogativa constitucional" dos pais em optar pela exclusão de seus filhos da ambiência escolar, tendo em vista a insuficiência do lar no quesito socialização secundária, ou seja, no processo de inclusão social do sujeito, a partir da percepção da diferença. Isso porque o sentido constitucional de educação é explicitado pelo teor do artigo 205, que salienta a responsabilidade do estado e da família na formação para cidadania e para o trabalho."

(grifo nosso)

Finalmente, assinalam os Estados que a sua atuação no presente caso visa a preservação do interesse público. Tal como já dito, há escolas públicas estaduais e há necessidade de se fiscalizar o ensino. No Brasil, pelo menos por enquanto, qualquer forma de

⁴ CAMPOS, Juliana. Direito Fundamental à educação e homeschooling: a educação doméstica na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Texto publicado na Edição Especial da Revista Jurídica da FA7: periódico científico e cultural do Curso de Direito da Faculdade 7 de Setembro. Volume VII, Nº 1. Fortaleza, Bookmaker, 2010.

PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



CNPGEF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

educação que afaste a necessidade daquela prestada por instituições de ensino regularmente reconhecidas está à margem da legalidade.

Logo, por ora, a exclusividade da educação domiciliar não tem respaldo legal. Se não tem respaldo legal, evidentemente a atuação dos Estados, até que venha a tê-lo, se vier a ter, deve ser no sentido de preservar o sistema vigente e legal, ou seja, rechaçar o ensino domiciliar.

Aqui convém rememorar o conteúdo do inciso I do artigo 206 da Constituição Federal (*“igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”*) como direito do educando e dever do Estado. Nas palavras de Bernardina Ferreira Furtado Abrão ⁵, *“Cumpro salientar que o legislador constituinte destacou neste inciso não só o princípio do acesso mas da permanência na escola. Poderíamos afirmar que o acesso, representado pela matrícula escolar, vem a ser tão somente o ponte de partida para a formação do aluno, enquanto o princípio da permanência será o garantidor da saída do educando do sistema devidamente apto física, moral e intelectualmente.”* (grifos nossos).

Assim é que as decisões das instâncias inferiores, longe de vulnerar a Constituição Federal, prestigiaram a sua supremacia, em especial do dispositivo acima referido, o que também se espera faça esta Colenda Corte. No ponto, calha a observação de Elival da Silva Ramos: *“A proteção da Constituição não é realizada pelo STF apenas por meio do controle de constitucionalidade, incidental ou principal, de atos e omissões legislativas, não obstante essa seja a sua face mais visível. A interpretação/aplicação da Constituição ocorre muitas vezes ao ensejo da solução de litígios, originariamente ou em grau de recurso, sem que se discuta a constitucionalidade de atos normativos ou da omissão do Poder competente em editá-los”*⁶

⁵ Em “Constituição Federal Interpretada”, MACHADO COSTA (Organizador) e ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, Coordenadora, Ed. Manole, 2010, página 1134.

⁶ “O DIREITO À SAÚDE EM FACE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA” em RPGE-SP – Estudos em homenagem à Prof. Maria Sylvania Zanella Di Pietro, CEPGE, SP.

PEDIDO DE INGRESSO – AMICI CURIAE – RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA – PGE/MS – SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 – TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL



CNPGEF

COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

CÂMARA TÉCNICA

Por estas razões, não prospera o recurso e a tese a ser estabelecida por esta Corte Constitucional deve expressamente assentar que os pais não têm o direito a optarem pelo ensino domiciliar que lhes permita deixar de matricular seus filhos em escola regularmente estabelecida.

4. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requerem os Estados signatários:

a) o ingresso no feito como *amici curiae*;

b) seja garantida a regular participação no transcurso dos feitos, incluída a possibilidade de oferta de memoriais e realização de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 131, §3º c/c art. 132, §2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

c) na forma da fundamentação acima aduzida, o total desprovimento do Recurso Extraordinário interposto, reconhecendo-se desde logo como inconstitucional qualquer forma de ensino domiciliar que permita aos pais alijar seus filhos do ensino regularmente ofertado, seja ele pelo Estado, seja pelas escolas privadas regularmente constituídas e reconhecidas.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2016.

ULISSES SCHWARZ VIANA

Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul

(Presidente da Câmara Técnica/CNPGE)

OAB/DF 30991


PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL




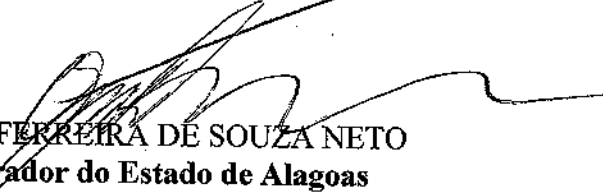
CNPGEDF

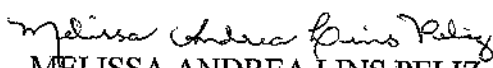
COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

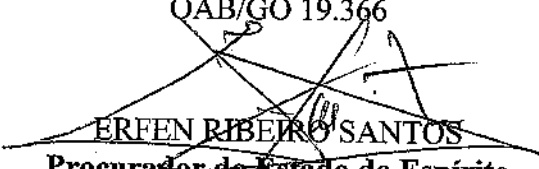
CÂMARA TÉCNICA



PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora Geral do Distrito Federal
OAB/DF 13.907


DAVI LAERTE VIEIRA
Procurador do Estado do Acre
OAB/AC 2468


GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO
Procurador do Estado de Alagoas
OAB/DF 40008


MELISSA ANDREA LINS PELIZ
Procurador do Estado do Goiás
OAB/GO 19.366


EREN RIBEIRO SANTOS
Procurador do Estado do Espírito
OAB/ES 4150


RICARDO DE LIMA SÊLLAS
Procurador do Estado do Maranhão
OAB/MA 8386

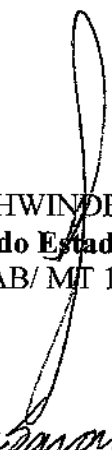
PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

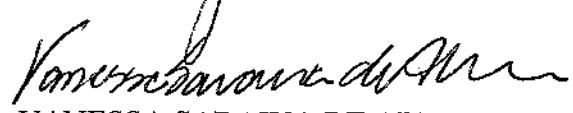



CNPGE DF


COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL

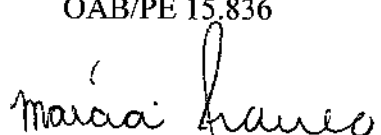
CÂMARA TÉCNICA



LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO
Procurador do Estado do Mato Grosso
OAB/MT 16.309-B

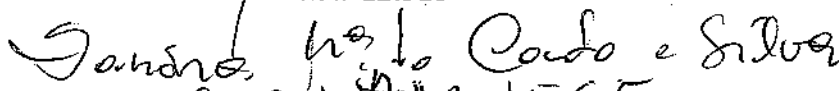

VANESSA SARAIVA DE ABREU
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 64.559


MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO
Procuradora do Estado da Paraíba
OAB/DF14.646


SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
Procurador do Estado do Pernambuco
OAB/PE 15.836


MÁRCIA MARIA MACEDO FRANCO
Procuradora do Estado do Piauí
OAB/PI 2802


EMERSON BARBOSA MACIEL
Procuradora do Estado do Rio de Janeiro
OAB/DF 12.318


JANSONE DOS SANTOS E SILVA
OAB/AM 1545

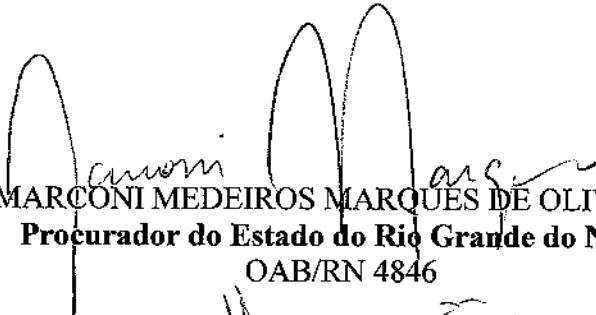
PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303 - TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

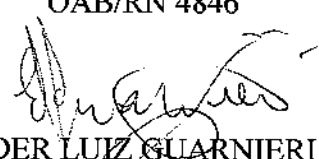



CNPGEDF

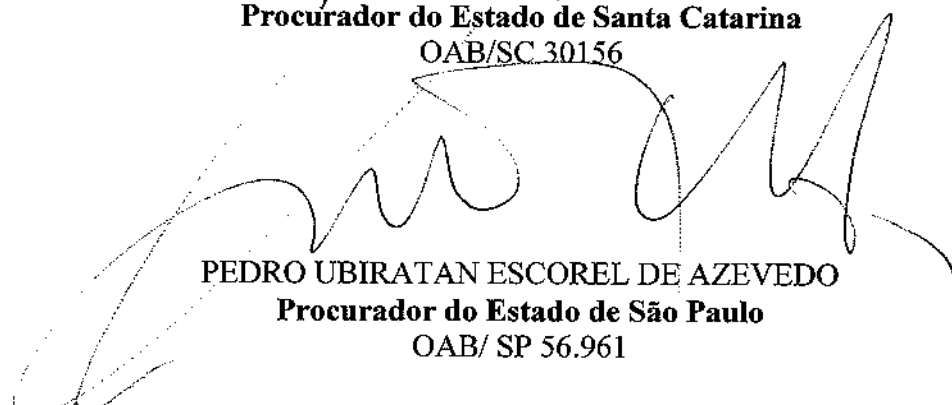
COLÉGIO NACIONAL de
PROCURADORES-GERAIS dos
ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL


CÂMARA TÉCNICA


MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Procurador do Estado do Rio Grande do Norte
OAB/RN 4846


EDER LUIZ GUARNIERI
Procurador do Estado de Rondônia
OAB/RO 308-B


SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
OAB/SC 30156


PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO
Procurador do Estado de São Paulo
OAB/ SP 56.961


ANDRÉ LUIS S. MEIRA
Procurador do Estado de Sergipe
OAB-DF 25297

PEDIDO DE INGRESSO - AMICI CURIAE - RE 888.815
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA TÉCNICA - PGE/MS - SRTVS, QUADRA 701, BLOCO B, EDIFÍCIO
RECORD SALA 303- TEL. (61) 3214-4533 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL